



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 186456/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS  
DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE  
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO  
DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

### ACÓRDÃO N° 658/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul. Exercício de 2020. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade dos senhores Rodrigo Camargo e Cassiane da Silva Oliveira dos Santos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3489/21-CGM (peça 13), apontou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020 e ausência de informação quanto à situação atual do controle interno, que havia sido objeto de determinação no processo de contas do exercício de 2019, julgado por meio do Acórdão nº 3808/20, em razão do parentesco entre o dirigente da entidade e o controlador.

Oportunizado o contraditório, os jurisdicionados apresentaram esclarecimentos e documentos nas peças processuais 20/22.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 66/22-CGM (peça 24), verificou que a correção da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao seu laudo ocorreu no curso da instrução, opinou pela regularidade das contas com ressalva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a determinação emanada no Acórdão nº 3808/20, com base nos documentos acostados nas peças 12 e 20, a CGM entendeu como cumprida a determinação pela entidade:

Em sede de contraditório o interessado justifica que o atual Controlador Interno da entidade é o Sr. Christiano Camargo, nomeado a partir de 16 outubro de 2020, conforme Decreto nº 3530, de 22 de outubro de 2020, em anexo (página 101, da peça processual nº 20). Os documentos da capacitação técnica para exercício do cargo do atual Controlador Interno foram juntados à peça processual nº 12.

Assim, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como a documentação apensada ao processo, pode-se considerar cumprida a determinação emanada no Acórdão 3808/20. (Instrução nº 4116/20-CGM. Peça 20, p. 4)

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 140/22-6PC (peça 25), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Constato que os novos documentos apresentados (peça 20) sanam a irregularidade relativa à inconsistência no registro do passivo atuarial. Contudo, é cabível a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte<sup>1</sup>, pois a regularização se deu após a análise inicial desta prestação de contas.

Ademais, considero cumprida a determinação imposta por meio do Acórdão nº 3808/20, uma vez que o senhor Rodrigo Camargo não é mais gestor da entidade, inexistindo, dessa forma, óbice para que o senhor Christiano Camargo seja o controlador interno.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada

<sup>1</sup> “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:  
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 66/22-CGM e o Parecer nº 140/22-6PC do Ministério Público de Contas.

### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2020 dos senhores Rodrigo Camargo e Cassiane da Silva Oliveira dos Santos, em razão da regularização posterior dos registros contábeis.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2020 dos senhores Rodrigo Camargo e Cassiane da Silva Oliveira dos Santos, em razão da regularização posterior dos registros contábeis;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente